



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## LEI N.º 944/98

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

A prefeita do Município da Gameleira.

Faço saber que a câmara aprovou e ou sancionou a seguinte lei:

### TITULO I Das Disposições Gerais

**Art.1º-** Esta lei estabelece a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Gameleira.

**Art.2º-** O Município atenderá aos Direitos da Criança e do Adolescente através de:

- I- Políticas Sociais Básicas;
- II- Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de Negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa da criança e do adolescente.

**§1º-** Compreende-se por Política Sociais básicas, a educação, saúde, cultura esporte, lazer, trabalho e etc., e, em todas elas será assegurado o tratamento com dignidade, respeito à liberdade, a convivência familiar e comunitária

**§2º-** A assistência Social de forma supletiva, aos que dela necessitam, será prestada através da criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município.

**Art.3º-** Cria os serviços especializados a seguir, para atendimento jurídico-social a criança e ao adolescente no município:

- I- Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II- Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsável por crianças e adolescentes desaparecidos.

**Parágrafo Único -** O Conselho Municipal da Criança e Adolescente disporá sobre a forma de organização e funcionamento desse serviço.

Recibido  
31/07/98  
Paula



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## TITULO II Da Política de Atendimento CAPITULO I Das Disposições Preliminares

**Art.4º** - A Política de Atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II- Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art.5º** - Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal devidamente identificadas poderão ter acesso a qualquer instalação da administração Publica Municipal e de entidades não governamentais inscritas no conselho, para o exercício de atos ou diligencias atinentes aos direitos da criança e do adolescente..

## CAPITULO II DO Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente SEÇÃO I Da Criação e Natureza Do Conselho

**Art.6º** - Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento a criança e ao adolescente, a nível governamental e não governamental, assegurando a participação paritaria popular por meio de organizações representativas.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, será veiculado `a estrutura da procuradoria jurídica, que devera dota-la dos recursos necessários, materiais e financeiros ao seu funcionamento.

**Art.7º** - A função de membro do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e' considerada de interesse publico relevante e não será remunerado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## SEÇÃO II Da Competência

**Art.8º**- São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar sobre as políticas de defesa e proteção da criança e do adolescente;
- II- Aprovar os planos de trabalho apresentados pela coordenação técnica do município, zelando pela sua aplicação e acompanhado os resultados;
- III- Manter os registros das inscrições dos programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e o adolescente no município;
- IV- Fiscalizar a aplicação dos percentuais constitucionais, inclusive os dispostos no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias aprovadas pelo poder legislativo municipal;
- V- Elaborar o seu regimento interno;
- VI- Disciplinar a gestão do fundo.

## SEÇÃO III Da Composição do Conselho

**Art.9º**- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, compor-se-á dos seguintes:

- a) - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e outro da Secretaria de Ação Social;
- b) - um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) - três representantes de entidades não governamentais que atuem na área de educação e formação de crianças e adolescente.

**Art. 10** - As entidades de que trata a alínea "c" do artigo anterior, que se quiserem representar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão inscreverem-se junto ao órgão competente destinado a esse fim, após divulgação ampla da inscrição.

**Parágrafo Único** - Preferirá ao preenchimento da vaga, aquelas entidades que pela ordem tiver maior tempo de efetivo exercício das suas atividades.

**Art.11**- Serão previstas dotações orçamentárias específica ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas leis de Diretrizes Orçamentárias do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## CAPITULO III

### Do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência

#### SEÇÃO I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art.12-** Institui o fundo municipal da infância e da adolescência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente para o atendimento a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município.

**Art.13-** O Fundo Municipal para Infância e Adolescência, será gerido pelo Poder Executivo, e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Para garantia do controle de que trata o Caput deste artigo, compete ao Poder Executivo:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pela União

ou pelo estado, destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art.14-** O Fundo para a Infância e Adolescência criado pelo artigo anterior se constituirá de:

a) - doações de contribuintes do imposto de renda ou incentivos governamentais;

b) - dotações consignadas anualmente no orçamento geral do município, para esse fim;

c) - doações, auxílios, contribuições e legados;

d) - recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações aos direitos da criança e do adolescente;

e) - transferências oriundas da União e do Estado dos recursos referentes aos programas e atividades decorrentes da lei 8069/90, de 13/07/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.15-** Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstas na rubrica ou destinados direto ou indiretamente as crianças e aos adolescentes as entidades civis deveram preencher os requisitos exigidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos seguintes critérios:

I- tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II- Propugnar em seus objetivos sociais pela garantia dos direitos da criança e do adolescente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

III - apresentar projetos detalhados para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força do convênio, a prestação de contas ao conselho municipal;

IV - adequar seus projetos às políticas traçadas para atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município.

## CAPITULO IV

### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### SEÇÃO I

#### Da Criação e Natureza

**Art.16-** Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo para atuação em todo território do município.

**Parágrafo Único** - O município poderá criar novos conselhos tutelares para atender às suas necessidades na execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

#### SEÇÃO II

#### Dos Membros, das Atribuições e Competências do Conselho

**Art.17-** O Conselho Tutelar criado pelo artigo anterior, será composto de (5) cinco membros, eleitos pelo cidadãos do município, para um mandato de três anos, permitindo a reeleição.

**Parágrafo Único** - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

**Art.18-** Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - ter reconhecida experiência, de no mínimo (2) dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

**Art.19-** Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto direto facultativo dos cidadãos do município, em processo eleitoral a ser regulamentado em lei municipal.

**Parágrafo Único** - A regulamentação das eleições do conselho tutelar deverá prever as formas de registro dos candidatos, forma e prazo para impugnação, bem como proclamação dos eleitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

**Art.20-** Lei municipal disporá a formação das candidatura, e sua forma de registro.

**Art.21-** São atribuições do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente:

I - atender `as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do estatuto da criança e do adolescente, lei Nº 8069/90 de 13/07/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129,I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b)- representar junto `a autoridade judiciaria nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Publico noticias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- encaminhar `a autoridades judiciarias os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciaria, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX - assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violência dos direitos previstos no art. 220, §3º inciso II. da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art.22-** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## SEÇÃO III

### Do Exercício da Função e Da Remuneração Dos conselheiros

**Art.23-** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço publico relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, ate o julgamento definitivo.

**Parágrafo Único** - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorível, pela prática de crime comum.

**Art.24-** Caberá aos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, a titulo de ajuda de custo, remuneração para fazer face as despesas com locomoção no exercício da função de conselheiro.

§1º - Correm por conta do município as despesas com locomoção no exercício da função do conselheiro tutelar, quando este se deslocar do centro para zona rural.

§2º - A ajuda de custo corresponderá a (50%) cinquenta por cento do menor vencimento pago pelo município.

**Art.25-** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não possuirão vínculos aos quadros de administração municipal.

**Art.26-** São impedidos de serem do mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na câmara, foro regional ou distrital.

## TITULO V

### Das Disposições Tansitoriais Finais

**Art.27-** O município aplicará o percentual de um(1%) por cento do seu orçamento geral anual, para o atendimento e desenvolvimento aos seguintes programas e ações:

I - criação e implementação de programas especializados para o atendimento a criança e o adolescente em situações de risco de vida ou envolvido com drogas.

II - criação e implementação de programas especializados de prevenção, de atendimento e integração social, dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos pela eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

III - concessão de incentivos fiscais as atividades relacionadas a pesquisa, tecnologia e produção de matérias primas e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiências;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

IV - criação e implementação de programas especializados de prevenção e atendimento a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

V- criação e implementação de mecanismos de apoio e incentivo a realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combater às substâncias que provocam dependência física e psíquicas em crianças e adolescentes.

**Art.28-** Para as providências necessárias ao início das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, designa a procuradoria Jurídica do Município, que deverá adotar as seguintes providencias:

I- convocação das entidades da sociedade civil que tenha por objetivo social garantir os direitos da criança e do adolescente, para em dia, hora e local, previamente designados, inscreverem-se para concorrência as vagas determinadas pelo art.9º Inciso "c", desta lei.

II- instalar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de trinta dias da vigência desta lei, com todos os seus membros nomeados, elegendo em sua seção inaugural seu presidente e vice-presidente.

**Art.29 -** Para atender as despesas com a manutenção do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, fica o poder Executivo autorizado a abrir um crédito Especial no Valor de R\$ 90.000,00. (Noventa mil reais)

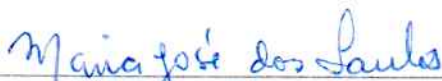
**Art.30-** Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior, são os provenientes da anulação total do seguinte programa:

15814832.243-PROGRAM DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

|  |     |               |
|--|-----|---------------|
| 3111 - PESSOAL CIVIL .....                   | R\$ | 20.000,00     |
| 3120 - MATERIAL DE CONSUMO.....              | R\$ | 18.000,00     |
| 3131 - REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS..... | R\$ | 22.000,00     |
| 3132 - OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.....       | R\$ | 30.000,00     |
| TOTAL DA ANULAÇÃO                            |     | R\$ 90.000,00 |

**Art.31-** Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gameleira, 29 de julho de 1998

  
\_\_\_\_\_  
Maria José dos santos

- Prefeita -